



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

Procedimento - Presidência TJRJ nº 2016-181679

Reclamação Disciplinar nº 0006075-26.2016.2.00.0000

Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Reclamado: E. Des. Siro Darlan de Oliveira

RELATÓRIO DE APURAÇÃO

Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada perante o E. Conselho Nacional de Justiça pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representado pelo Procurador Geral de Justiça, Exmo. Sr. MAREAN MARTINS VIEIRA, em face do **EXMO. SR. DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**.

Na petição inicial, o Reclamante noticia que o Desembargador Siro Darlan de Oliveira, durante o plantão judiciário noturno do dia 27 de setembro de 2016, concedeu Ordem de Habeas Corpus em favor de Jonas Gonçalves nos autos do processo nº 0305965-19.2016.8.19.0001, Paciente que, até o dia 29 de junho de 2016, se encontrava sob o patrocínio particular do filho do referido Magistrado, assim como em outros 05 (cinco) processos atingidos pela liminar deferida.

Alega, desse modo, o cometimento de falta funcional pelo Sindicado ao não declarar o seu impedimento para atuar no feito e ainda proferir decisão que gera reflexos diretos em processo judicial onde funcionou parente direto seu.

Em outra passagem do expediente encaminhado ao Órgão Correicional Superior, menciona o *Parquet*, ainda, notícia no sentido de que o E. Desembargador, em oportunidade diversa,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

haveria recebido pagamento pelo deferimento de liminar em writ diferente, do qual; teve conhecimento, pelo que requereu a apuração dos fatos junto à Corregedoria Nacional de Justiça.

Ao tomar ciência da comunicação, o Corregedor Nacional de Justiça, Exmo. Sr. Min. João Otávio de Noronha, delegou a apuração dos fatos à Presidência deste TJRJ e conferiu o prazo de 60 (sessenta) dias para informação do respectivo resultado.

Recebidos os autos neste Sodalício, foi determinada a intimação do Reclamado para prestar informações preliminares no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 9º, §1º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Em sua Resposta, sustenta o Reclamado, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento da Reclamação Disciplinar manejada diretamente perante a Corregedoria Nacional de Justiça, o que acarretaria supressão da instância administrativa de base, na medida em que, segundo alega, o órgão correicional local deveria conhecer e apurar previamente os fatos.

Ainda em sede prefacial, aduz questão formal relacionada à inépcia da inicial, ao argumento de que o documento traz acusação genérica e sem substância, o que acarretaria prejuízo ao seu direito de defesa.

No mérito, afirma que a distribuição dos processos no plantão judiciário do Estado do Rio de Janeiro é mecânica, e não eletrônica, o que lhe impossibilitou de ter ciência prévia de que o Paciente do *Habeas Corpus* em questão fora patrocinado por



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

seu filho em processos anteriores e atingidos pela liminar concedida.

Acrescentou que as peças acostadas à petição do *mandamus* não continham qualquer sinal indicativo de que seu filho foi advogado do Paciente anteriormente, razão pela qual despachou em boa-fé por não ter ciência do impedimento naquela ocasião. Sobre tal fato, aliás, afirma o Reclamado que comunicou à 2ª Vice-Presidência do TJRJ, desde 04/02/2014, a existência de impedimento para atuar nos feitos em que funciona seu descendente ou o escritório de advogados em que o mesmo trabalha.

Defende que a alegação de favorecimento pessoal é precipitada e subjetiva, tendo em vista que seu filho não patrocina mais a causa em comento.

Por fim, no que diz respeito à afirmada citação de seu nome em acordo de Delação Premiada firmado com CRYSTIAN GUIMARÃES VIANA nos autos do Processo MP/RJ nº 2016.00923934, argumenta que desconhece o indivíduo e que não constam no feito maiores informações sobre o mesmo, o que inviabiliza a formulação de defesa.

No mais, desqualifica a denúncia como Delação Premiada pela ausência dos requisitos constantes no rol do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 e pela superficialidade dos fatos narrados.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

Ante o exposto, requereu o arquivamento liminar da representação e, ao final, o julgamento de improcedência do pedido.

Feito esse breve relatório, cumpre salientar, inicialmente, que o conhecimento das preliminares aduzidas pelo Reclamado deve ser realizado pelo órgão competente para decidir sobre a instauração e prosseguimento da Reclamação Disciplinar, nos termos do disposto nos arts. 230 e 231 do Regimento Interno desta Corte, a saber, o Órgão Especial desta Corte.

Com efeito, neste momento preliminar de apuração dos fatos por delegação da Corregedoria Nacional de Justiça, o objetivo é coligir elementos de convicção que possam ser úteis assim à rejeição como à deflagração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Nesse sentido, vale dizer que o plantão noturno no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro é dotado de estrutura e instalações permanentes, sendo regulamentado pela Resolução nº 33/2014 TJ/OE/RJ e pela Lei nº 6.375/2012.

Por se afigurar relevante ao caso concreto, importa anotar que a lei supracitada, ao dispor sobre a matéria, menciona que *"o Presidente do Tribunal de Justiça elaborará tabela periódica de Desembargadores para o exercício das atividades jurisdicionais em regime de plantão nos dias e horários em que não houver expediente forense"*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

Diante disso, é mensalmente publicada a lista dos Magistrados plantonistas que atuarão durante o período em que não houver expediente forense, sendo de se ressaltar que é designado um Desembargador por dia de plantão.

Outra questão a ser destacada é que, apesar de o Plantão Judiciário do PJERJ contar com estrutura própria e adequada para atender às necessidades dos jurisdicionados, não dispõe de sistema informatizado capaz de apontar, automaticamente, os casos de impedimento e/ou suspeição do julgador que conhecerá da decisão, quer no 1º ou no 2º Grau.

Conforme informação obtida junto à Diretoria-Geral de Tecnologia deste Tribunal - DGTEC, em sede de Plantão Judiciário o acesso ao sistema EJUD, plataforma utilizada na 2ª instância e onde estão registradas as declarações de impedimento e suspeição dos Desembargadores, é limitado à apenas algumas funções.

Desse modo, durante o período do plantão, somente é possível consultar manualmente alguns dados dos processos como movimentação, autuação, partes, petições e árvore de documentos.

Tal circunstância vai ao encontro da defesa do E. Desembargador quando afirma que já havia declarado o seu impedimento em relação ao filho no sistema informatizado de distribuição do Tribunal, mas que ao receber a petição de Habeas Corpus, não identificou nenhuma certidão apontando se tratar de um caso de impedimento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

No que diz respeito à notícia conhecida no bojo do Procedimento Investigatório do MPRJ nº 2016.00923934 de que o Reclamado, por meio de interposta pessoa, teria negociado o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em troca do deferimento de liminar em HC favorecendo o Paciente Ricardo Abbud, o que se pôde apurar no âmbito deste Tribunal de Justiça é que, de fato, o Reclamado determinou a soltura do mencionado cidadão durante o Plantão Judiciário do dia 31/10/2015, nos autos do HC nº 0063133-89.2015.8.19.0000.

Por outro lado, não foi possível constatar nos autos outros elementos que corroborassem a acusação de que o Paciente foi posto em liberdade por motivos ilícitos.

Importante mencionar, ainda, que a liberdade do Réu voltou a sofrer restrição posteriormente, porém em razão da expedição de nova ordem de Prisão Preventiva pelo Juízo de 1º Grau em decorrência de fato novo - uma vez que ao ser posto em liberdade, o Réu haveria comparecido ao Sindicato do Comércio de Resende, do qual era Presidente, suprimindo documentos indispensáveis à investigação em andamento.

Assim, diante da nova decretação de Prisão Preventiva, deixou de ser conhecido o writ pela 7ª Câmara Criminal do TJRJ mediante o entendimento de que a ordem deveria ser postulada junto à instância ordinária, prolatora da ulterior decisão restritiva da liberdade.

Sendo estes os fatos relevantes apurados pela Presidência deste Tribunal de Justiça, encaminho o presente Relatório à E. Corregedoria Nacional de Justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

Oficie-se ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça e comunique-se o presente ao Reclamado.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2017.

Milton Fernandes de Souza.

Desembargador Milton Fernandes de Souza
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro